

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO, DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA**

**Processo nº 5133203-08.2023.8.21.0001**

**(i) EPG INFORMÁTICA LTDA - ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.531.466/0001-01, com endereço na Av. Assis Brasil 3522, Sala 301, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre, CEP 91010-003; **(ii) PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 06.074.069/0001-46, com sede na Av. João Walling, 1800, Sl. 1229, bairro Passo d’Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91349-900, as quais formam o **GRUPO MP3**, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

1

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

com fulcro na Lei 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS**

As empresas autoras **EPG INFORMÁTICA LTDA - ME** e **PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ajuizaram pedido cautelar preparatório de recuperação judicial no dia **07/07/2023**, tendo sido acolhida por este juízo no dia **12/07/2023**.

Na oportunidade as empresas narraram toda a sua história desde a sua fundação em 1999, bem como expuseram os motivos que ocasionaram a crise econômico-financeira que enfrentam hoje.

As autoras tiveram de postular a antecipação dos efeitos do *stay period* e a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do Grupo MP3 Informática, para garantir as atividades, até que fosse possível reunir toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Assim, as empresas do Grupo vêm por meio desta ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos autorizadores, postular abrigo no instituto da recuperação judicial no intuito de superar a crise pela qual vem passando.

2

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **2.1 DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA**

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de Porto Alegre/RS.

Inobstante isso, com a distribuição da Ação Cautelar nº 5133203-08.2023.8.21.0001, considera-se prevento o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, consoante artigo 308 do Código de Processo Civil.

### **2.2 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO**

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, tratando-se as requerentes de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

### **3. DA HISTÓRIA DO GRUPO MP3 INFORMÁTICA E DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

As atividades do grupo familiar MP3 Informática tiveram início no ano de 1999, através da inauguração da loja MP3 Store, num espaço de pouco mais de 20m<sup>2</sup>, no Lindóia Shopping, com objeto social voltado à venda de produtos de informática e à assistência técnica.

3

Sob a gerência de Edison – à época da constituição do negócio com apenas 17 anos – há um modesto progresso nos primeiros anos até que em 2014 – contrariando a expectativa de redução de computadores de mesa, ante ascensão dos notebooks – surge uma importante oportunidade de crescimento no mercado gamer.

Assim, entre meados de 2014 e início de 2015 inaugura-se a primeira filial, impulsionando a abertura de várias outras: na Cassol Center Lar, no Shopping Iguatemi, no Barra Shopping, no Bourbon Shopping da Av. Assis Brasil, no Park Shopping Canoas, inclusive, com a aquisição de uma loja concorrente no shopping Iguatemi (Game Center). Nessa fase, também há incremento na atividade mediante a venda de capas e películas de celular.

No final de 2019, com a expansão dos negócios, o grupo abre sua maior operação no shopping Praia de Belas, uma arena gamer de 300 m<sup>2</sup>, que prometia ser o futuro dos negócios. Entretanto, por fatores diversos, estando dentre os principais a pandemia do COVID-19, há o arrefecimento econômico e grande endividamento das sociedades empresárias requerentes.



Com a referida pandemia, no mês de março de 2020 há o fechamento do comércio, cuja retomada vagarosa, gradual e imprecisa tem início apenas em agosto, arrastando-se nesses moldes até outubro daquele ano – sobretudo em shoppings, como é o caso das requerentes. Ainda assim, embora não houvesse como precisar esse fenômeno, bem como suas consequências, as sociedades empresariais precisavam honrar com seus compromissos, sobretudo com os seus funcionários.

Nesse período a receita foi ínfima, não só pela paralisação das vendas/serviços, como também pelo incremento do inadimplemento, resultando no atraso do cumprimento de algumas obrigações.

Ainda assim, mencionado momento de dificuldades foi superado em definitivo, através da quitação de todas as dívidas originadas, inclusive dos contratos de aluguéis das salas comerciais situadas nos shoppings – embora para tanto não se tenha podido contar com medidas benevolentes por parte dos locadores pelo período em que as lojas ficaram fechadas.

Vencida essa fase – com a efetiva retomada das atividades, com as contas em dia e com o faturamento mensal normalizado – o grupo

recupera a sua saúde financeira, assim mantendo-se até a entrada do ano corrente.

Ocorre que, a partir de janeiro de 2023 passa-se a observar uma mudança brusca no cenário com reduções médias mensais – de lá para cá – na ordem de 1/3 do faturamento ordinário. Nesse período, além da queda no consumo, observou-se o aumento na inadimplência que, por consequência, foram fatores que impactaram às requerentes: no atraso de diversos pagamentos, na perda de oportunidades de mercado (por falta de recursos) e na redução do crédito.

Dentre os pagamentos em atrasos, estão os aluguéis das salas comerciais situadas nos shoppings centers e que, recentemente, deram ensejo ao ajuizamento de três ações de despejo por falta de pagamento<sup>1</sup>, tendo em duas delas, inclusive, culminado em decisão de deferimento de pedido liminar para determinar a desocupação dos imóveis de PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA<sup>2</sup> e EPG INFORMATICA LTDA – ME<sup>3</sup>.

Não obstante, também se tem conhecimento do ajuizamento de pedido de falência<sup>4</sup> formulado pelo credor SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA em face da sociedade empresária EPG INFORMATICA LTDA – ME.

5

Nesta esteira, o **Grupo – familiar – MP3 Informática**, que é formado pelas sociedades, **EPG INFORMÁTICA LTDA – ME** e **PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** – cada uma delas, tendo por sócios-administradores, respectivamente, os irmãos Edison e Felipe – não vislumbra nenhuma alternativa senão requerer a medida ora postulada, tendo em vista que embora estejam passando por uma crise econômico-financeira, essa de forma alguma é irreversível.

---

<sup>1</sup> Ação de Despejo por falta de pagamento n. 5117584-38.2023.8.21.0001, 5117618-13.2023.8.21.0001, 5117147-94.2023.8.21.0001.

<sup>2</sup> Sala comercial situada na Av. João Wallig, 1800, SUC 1229, (loja MP3 E-SPORTS ARENA), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900

<sup>3</sup> Sala comercial situada na Av. João Wallig, 1800, SUC 1214 (loja FRX Informática), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900

<sup>4</sup> Ação de falência n. 5114344-41.2023.8.21.0001.



Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise, para que não se tornem irreversíveis as consequências, as Autoras encontram no presente pedido, a primeira medida capaz de possibilitar a reorganização e, ato contínuo, com o pedido principal, saldar passivos, com o intuito de manter as atividades e os mais de 42 postos de trabalhos diretos, ou seja, visando a preservação das empresas, com suporte no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

6

#### **4. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL**

Conforme amplamente exposto até aqui, o Grupo MP3 Informática é formado por 02 (duas) empresas, quais sejam:

**EPG INFORMÁTICA LTDA - ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.531.466/0001-01, com endereço na Av. Assis Brasil 3522, Sala 301, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre, CEP 91010-003;

**PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ

06.074.069/0001-46, com sede na Av. João Walling, 1800, Sl. 1229, bairro Passo d'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91349-900.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito<sup>5</sup>.

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.<sup>6</sup>

7

O artigo 69-G aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

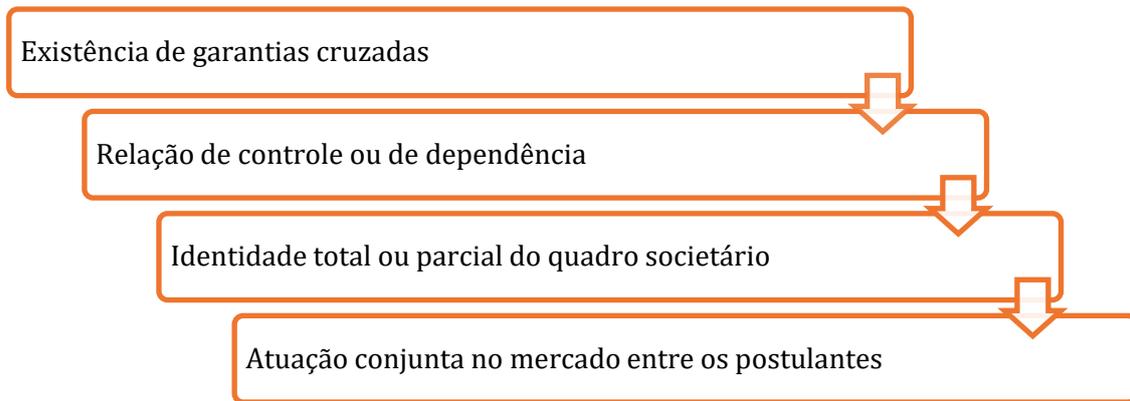
Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.<sup>7</sup>

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:

<sup>5</sup> Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

<sup>6</sup> Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

<sup>7</sup> TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.



No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença dos requisitos: (i) da relação de controle e dependência, (ii) da atuação conjunta no mercado entre os postulantes e (iii) das garantias cruzadas.

Com relação ao controle das sociedades, em que pese unipessoais, tendo um irmão como sócio em cada, são complementares e dependentes, uma vez pedidos e fornecedores estão atrelados a ambas, possuindo relação entre o segmento da atividade. Tal ponto se dá porque a interconexão está relacionada com a concentração de garantias cruzadas, isso porque nos contratos assumidos por uma das empresas, o sócio da outra figura como avalista, e vice e versa. Nesse sentido, observa-se a relação das garantias cruzadas e a relação de controle.

Ademais, é de conhecimento a atuação conjunta das sociedades no mercado, eis que todas as empresas utilizam o mesmo nome fantasia, qual seja MP3 Informática, sendo, em verdade, um Grupo só.

Além de tudo, há de se destacar a inegável reunião das empresas em comento em processos na esfera cível, nos quais a Justiça reconheceu a existência do Grupo Econômico e por essa razão figuram juntas no polo.

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada, de modo que se reitera a necessidade de reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo.

## 5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

### 5.1 DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a se demonstrar que as sociedades empresárias requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

9

Quanto ao requisito do **inciso I** (não ser empresa falida), do supracitado artigo, calha informar que, embora tramite embrionário pedido de falência (nº 5114344-41.2023.8.21.0001) em desfavor da empresa EPG INFORMATICA LTDA – ME, está hígido o preenchimento da exigência, conforme declarações e certidões anexas. Aliás, referido processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias (com a concordância da autora), em razão do deferimento da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial.

Com relação as empresas, bem como seus sócios administradores, **não há condenações por quaisquer crimes** previstos na lei de regência.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **5.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005**

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, conforme anexos. Ou seja, em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, cujos documentos se explicita a seguir:

---

**Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis de 2022, 2021 e 2020; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

---

**Art. 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

---

**Art. 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

---

**Art. 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

---

**Art. 51, VI:** relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

---

**Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

---

**Art. 51, VIII:** Realizado pedido de dispensa de apresentação de certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras;

---

**Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; e

---

**Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal

---

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

## 6. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da **essencialidade dos bens** das autoras, tais como dos pontos comerciais das empresas e de todos os bens que guarnece o seu patrimônio.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens da empresa e/ou mandado de despejo, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido – mesmo no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial – confirme os pedidos liminares da cautelar antecedente à recuperação judicial.

11

A medida tem por escopo obstaculizar quaisquer atos sobre os bens ou serviços das sociedades empresárias que restrinjam o funcionamento das atividades empresariais, permitindo a sua preservação.

### 6.1. DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES

O Grupo MP3 Informática, atualmente, além das duas matrizes, detém três filiais localizadas em Porto Alegre e Canoas, com suas atividades em imóveis locados. Vejamos:

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO
	03.531.466/0001-01	SHOPPING LINDÓIA Av. Assis Brasil, n. 3522, L. 301, Cristo Redentor, Porto Alegre
	03.531.466/0005-35	BARRA SHOPPING Av. Diário de Notícias, n. 300, L. 1066, Cristal, Porto Alegre

EPG INFORMATICA LTDA - ME	03.531.466/0006-16	PARKSHOPPING CANOAS Av. Farroupilha, 4545, L. 2003, Marechal Rondon, Canoas/RS
	03.531.466/0003-73	SHOPPING IGUATEMI Av. João Walling, 1800, L.1214, Passos d'Areia, Porto Alegre
PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	06.074.069/0001-46	SHOPPING IGUATEMI Av. João Walling, 1800, L.1229, Passos d'Areia, Porto Alegre
		SHOPPING IGUATEMI Av. João Walling, 1800 Sl.1231, Passos d'Areia, Porto Alegre

Em outros termos, todos os pontos comerciais das autoras são oriundos de contrato de locação em shoppings centers e hoje – em razão da toda a situação de crise enfrentada e descrita – estão em atraso, compondo a relação de dívidas concursais do grupo.

12

Aliás, contra as requerentes já foram ajuizadas três ações de despejo por falta de pagamento<sup>8</sup>, sendo que em duas delas, em sede liminar, determinou-se a desocupação dos imóveis de PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA<sup>9</sup> e EPG INFORMATICA LTDA – ME. Tal situação, já foi noticiada e contou com o deferimento liminar da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, reconhecendo a essencialidade da manutenção dos contratos locatícios.

Fato é que a desocupação dos pontos comerciais onde realizadas as atividades empresariais causaria abalos substanciais, tal como dispêndio de valores vultuosos para mudanças – sobretudo considerando os valores expressivos já investidos na estrutura de cada uma das lojas –, inviabilizando seu

<sup>8</sup> (i) Processo n. 5117584-38.2023.8.21.0001, com a desocupação do estabelecimento localizado na Av. João Wallig, 1800, SUC 1229, (loja MP3 E-SPORTS ARENA), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900; (ii) Processo n. 5117618-13.2023.8.21.0001, com a desocupação do estabelecimento localizado na Av. João Wallig, 1800, SUC 1214 (loja FRX Informática), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900; (iii) Processo n. 5117147-94.2023.8.21.0001, com a desocupação do estabelecimento localizado na Av. João Wallig, 1800, SUC 1231 (loja MP3 STORE), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900.

<sup>9</sup> Processo n. 5117584-38.2023.8.21.0001, com a desocupação do estabelecimento localizado na Av. João Wallig, 1800, SUC 1229, (loja MP3 E-SPORTS ARENA), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900;

processo de reestruturação.

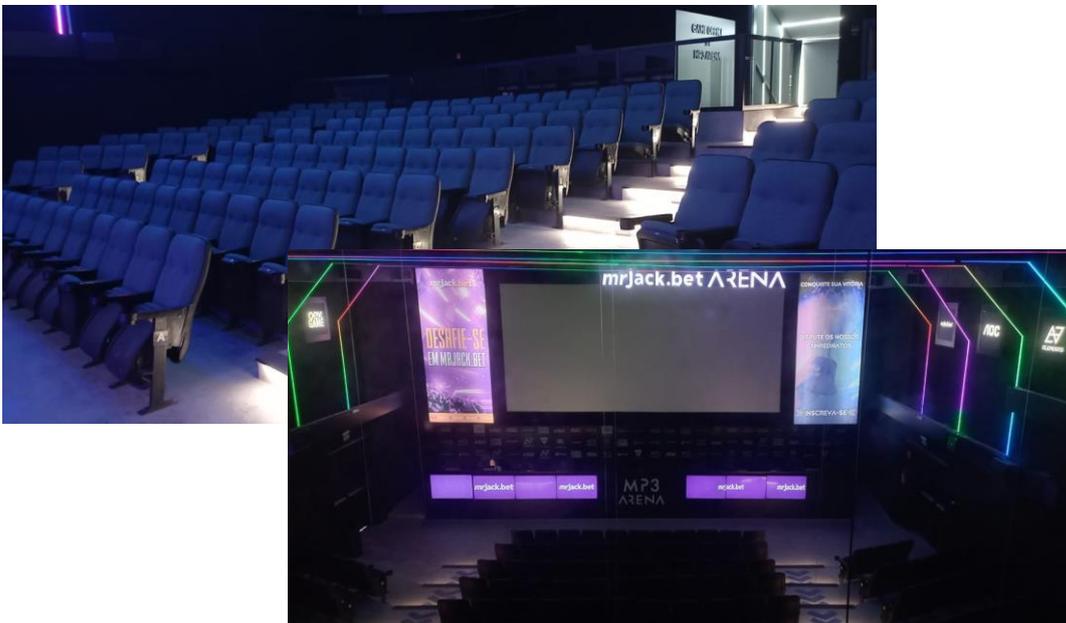


13

Diante disso e, considerando o princípio da preservação da empresa, imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos imóveis e a necessidade da confirmação quanto a manutenção da posse desses bens ao **Grupo MP3 Informática** – impedindo qualquer medida que possa obstaculizar as atividades empresariais – a fim de que se dê continuidade à atividade, mantendo os empregos que hoje gera e possibilitando que o Grupo persiga a superação do estado de crise.

Ademais – além de todos os outros bens móveis que compõem e guarnecem o Grupo MP3 –, de forma essencial à consecução de suas atividades também se encontram as 14 poltronas e o projetor da sala de cinema (localizados no Shopping Lindóia<sup>10</sup> (cujo link de acesso está no item 3 dessa peça), uma vez que – por evidente – sem esses bens seria impraticável a locação das salas de cinema.

<sup>10</sup> Av. Assis Brasil, n. 3522, L. 301, Cristo Redentor, Porto Alegre.



Pelo exposto, imperioso que seja confirmado/deferido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>11</sup>, o pedido de reconhecimento da essencialidade e manutenção dos contratos de locação dos imóveis dos pontos comerciais já listados, bem como dos bens móveis do grupo, em especial, das poltronas e do projetor da sala de cinema da sala comercial do Shopping Lindóia.

## 6.2 DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA

O Grupo possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento de atividade empresarial.

Também, é de notório conhecimento que – embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido, a fim de preservar a atividade empresária – corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das empresas, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação. Isso porque, valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou conforme já mencionado, para quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

15

Por essa razão, de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade da **Conta 0600745307, Agência 0831, do Banco Banrisul, de titularidade da EPG Informática Ltda, CNPJ n. 03.531.466/0005-35**, no intuito de evitar que esta fique impossibilitada de manter a atividade empresarial em virtude bloqueios e atos expropriatórios.

Assim, requer a declaração de essencialidade da conta bancária acima mencionada, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na referida conta deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

---

<sup>11</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

## **7. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO**

A delicada situação econômico-financeira das autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade da do pagamento das custas ao final do processo. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade

mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. **Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) *(grifo nosso)*

17

Assim, requer-se que seja deferida a possibilidade do pagamento das custas – passado um período de carência de 6 meses para respiro na saúde financeira das autoras – em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

## 8. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES DE PROTESTO

Conforme se depreende do artigo 51, inciso VII da Lei 11.101/05, é necessário que as autoras tragam aos autos certidão do cartório de protestos.

Contudo, o valor para emissão dessas certidões perfaz R\$ 3.293,93 (três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), montante que, nesse momento, as autoras não dispõem, posto que, além dos custos ordinários à manutenção das suas atividades, dispenderam quantias outras para a reunião dos demais documentos exigidos pela legislação falimentar.

Nesta esteira, requer-se sejam as certidões solicitadas através de ofício ao cartório de protestos da Comarca de Canoas/RS, determinando-se a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005.

É importante frisar que o objetivo da recuperação judicial é o soerguimento das empresas e a não apreciação do pedido principal ante a falta das certidões de protestos, possivelmente, implicará no aumento dos seus prejuízos.

Pelo exposto, requer-se, ante a urgência da medida, seja deferido o pedido liminar, para fins emissão de certidões de protestos pelo competente cartório, com a posterior inclusão das custas dele decorrente à relação de crédito extraconcursal.

18

## **9. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO**

O deferimento dos pedidos liminares é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades das empresas que se socorrem nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

A manutenção da posse dos bens já discriminados, bem como da essencialidade da conta bancária, para que não sejam penhorados os valores que nela transitarem, é de suma importância, pois são essenciais para a manutenção das atividades das autoras, conforme já discorrido.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, devem ser deferidos os pedidos liminares.

Imperioso que todos os pedidos liminares ora pleiteados sejam atendidos, diante da inegável urgência da demanda, e assim seja oportunizado às autoras o soerguimento que o processo recuperacional proporciona. Caso contrário haverá grave risco ao resultado útil do processo.

## **10. DOS PEDIDOS**

Em face do acima exposto, as autoras requerem o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo MP3 Informática**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

- a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;
- d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;
- f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.

19

### **Liminarmente:**

- a) Caso este juízo entenda pela necessidade de

eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares.

**b)** Seja reconhecida/confirmada a essencialidade dos imóveis listados no item 6.1, com a manutenção dos contratos de aluguéis existentes. Extensivamente, reconheça-se a essencialidade de todos os bens e utensílios que guarnecem o patrimônio do grupo, em especial, das poltronas e do projetor da sala de cinema localizada na Loja 301 do Shopping Lindóia;

**c)** Seja reconhecida a essencialidade da **Conta 0600745307, Agência 0831, do Banco Banrisul, de titularidade da EPG Informática Ltda, CNPJ n. 03.531.466/0005-35**, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;

**d)** Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses;

**e)** Seja dispensada a apresentação de Certidão de Protestos, ou subsidiariamente, em não sendo possível realizar a dispensa, requer que seja expedido ofício ao Cartório de Protesto de Porto Alegre, para que sejam emitidas as Certidões de Protesto conforme solicitado em tópico próprio, incluindo o valor das custas como crédito extraconcursal.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito

na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o n.º 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.463.490,55 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa reais, cinquenta e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2023.

**Thiago Crippa Rey**

OAB/RS 60.691

**Adriana Dusik Angelo**

OAB/RS 88.210

**Rubia Daiana Gress**

OAB/RS 96.146

**Nathália Marques Berlitz**

OAB/RS 94.947

**Bruna Furlanetto**

OAB/SC 39.473